

PROCESSO n° 123/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: SANTA MARIA FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

AUDITOR RELATOR: DR. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela parte **SANTA MARIA FUTEBOL CLUBE** em caráter de urgência, em face da decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PA que, acolhendo Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, condenando o Recorrente na forma seguinte:

III. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 13 dos autos, para aplicar a pena de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo infração constante do artigo 203, do CBJD, bem como a aplicação da sanção prevista em regulamento específico da competição, art. 34, §9º, para aplicar a desclassificação da equipe denunciada.

Permanecem os resultados anteriores da equipe desclassificada, bem como a pontuação obtida e demais estatísticas para fins de classificação no campeonato.

Enviar cópia da referida decisão a Federação Paraense de Futebol para que, nos termos do Regulamento da Competição, e juntamente ao Comitê Técnico, dar efetividade a presente decisão, lance-se o nome do Clube nas anotações de infrações disciplinares desta instituição para controle e registro.

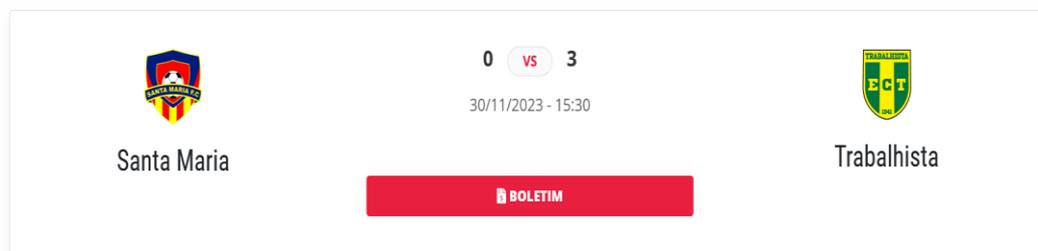
P.R.I.C.

CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES
Belém/Pa, 24 de Novembro de 2023.
Digitally signed by CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES
Date: 2023.11.27 13:19:53 -03'00'
CÉSAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES
Auditor Relator da 2ª CD/TJD
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará

O Recorrente, requer a concessão de Efeito Suspensivo ao seu Recurso, por entender que em casos de urgência o relator poderá conceder tal efeito e a simples devolução da matéria poderá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme disciplina o Art, 147-A.

Alega ainda, que a decisão que eliminou o clube recorrente causou prejuízos, uma vez que o acordão está em desacordo com pedido da procuradoria, posto que a denúncia não consta pedido da eliminação da competição.

Considerando que a Federação Paraense de Futebol, cumpriu a decisão, impedindo a participação do recorrente no Campeonato Paraense de futebol - sub 20, aplicando W.O na partida que seria realizada no dia 30/11/2023, contra a equipe do Trabalhista



, antes portanto, do julgamento do mérito do Recurso, não seria justo impor ao ora Recorrente, o cumprimento da pena de exclusão, enquanto não esgotados todos os recursos e com o trânsito em julgado da decisão.

Recurso devidamente preparado e tempestivo.

É a síntese.

Passo agora a analisar o pedido.

Verifica-se que o Recorrente apresenta razões que despertam para a necessidade de uma análise detalhada do caso para se formar o melhor convencimento. O artigo 147-A do CBJD prevê a possibilidade do Relator conceder efeito suspensivo ao recurso caso se convença da verossimilhança das alegações e quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, é incontroverso que a Procuradoria não denunciou a Recorrente nas penas impostas pelo **Art. 34, § 9º do REC e SIM NO ART. 203 DO CBJD**, como efetivamente alega o Recorrente.

À fl. 21 do processo, em que se vislumbra na ATA o resumo do Julgamento, não consta a inclusão do **Art. 34, § 9º do REC** e nem no acórdão há citação do aditamento da denúncia, fls. 24-27.

Ademais, em consulta realizada no site da Federação Paraense de Futebol - FPF, verifica-se que a equipe recorrente, ocupa a 3ª colocação, portanto classificada para próxima fase da competição, segundo disposição do Art. 4º do REC-2023. (<https://www.fpfpara.com.br/classificacao/43>)

TABELA	DOCUMENTOS	OUVIDORIA	CLASSIFICAÇÃO								
#	GRUPO CHAVE A	P	J	V	E	D	GP	GC	SG	%	
1	 Carajás	27	10	9	0	1	39	2	37	90%	
2	 Castanhal	21	9	7	0	2	26	10	16	78%	
3	 Santa Maria	18	10	6	0	4	17	15	2	60%	
4	 Trabalhista	12	9	4	0	5	15	22	-7	44%	
5	 Salinas Desportivo	6	9	2	0	7	19	36	-17	22%	
6	 Vila Rica S C	0	9	0	0	9	7	38	-31	0%	

O certo é que, se não concedido o efeito suspensivo, o Recorrente, não poderá participar da fase seguinte do campeonato a ser realizada, após a finalização da fase de classificação, prevista para o dia **06/12/2023**, conforme consulta realizada no site da Federação Paraense de futebol (<https://www.fpfpara.com.br/competicao/43/fase/161/rodada/14>) e, na eventualidade de ser provido o Recurso, restará caracterizado o prejuízo irreparável previsto no artigo 147-A do CBJD.

Finalmente, este Relator não pode se olvidar do seu necessário dever geral de cautela para garantir os efeitos práticos do recurso apresentado pelo Recorrente.

A pena de exclusão aplicada como descrito no Recurso atinge a participação do recorrente no campeonato Paraense de Futebol sub 20 - 2023, visto que foi declarado novo W.O no jogo do dia 30/11/2023 contra equipe Trabalhista, pelo cumprimento da decisão de Piso, apesar de estar classificado para próxima fase, sua não participação na fase seguinte poderá causar danos irreparáveis a si e a FPF - organizadora da competição com a possibilidade do recurso provido ter que retroagir as rodadas e/ou fases de disputa do campeonato

Sendo o recurso preparado, cabível e tempestivo, é possível haver modificação no resultado do julgamento e os prejuízos de uma eventual **EXCLUSÃO** não poderiam ser ressarcidos, decorrendo daí o perigo da demora.

Desta forma, com fulcro no artigo 147-A do CBJD, bem como no necessário dever de cautela próprio de cada Julgador,



DEFIRO CAUTELARMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso apresentado pelo Recorrente **SANTA MARIA FUTEBOL CLUBE** até o seu julgamento de mérito.

Em assim sendo decido:

a) Conceder efeito suspensivo para que o recorrente possa retornar ao Campeonato Paraense de futebol Sub 20 – 2023, para realizar o jogo contra a equipe trabalhista com a consequente classificação para próxima fase com a finalidade de proteger a competição, a Federação Paraense de futebol e os demais participantes;

b) Concedo efeito suspensivo para que o recorrente não seja compelido ao pagamento da multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais aplicada no Venerando Acórdão até o trânsito em Julgado do presente Recurso.

Oficie-se a FPF e os demais envolvidos.

Intime-se.

Belém/Pá, 03 de Dezembro de 2023

SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR E AUDITOR DO PLENO DO TJD/PA